



PROCESSO N.º : 2021006480/2021006504  
INTERESSADOS : DEPUTADO CORONEL ADAILTON e DEPUTADA  
DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de  
1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema  
Educativo do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projetos de lei, de autoria dos Deputados Coronel Adailton e Delegada Adriana Acorssi, *alterando a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.*

As alterações têm por objetivo incluir na parte diversificada do currículo dos ensinos fundamental e médio *as disciplinas de noções de canto e aprendizagem do Hino Nacional Brasileiro e do Hino do Estado de Goiás, bem como ensino de linguagem de programação.*

A justificativa menciona que o hino de uma nação ou estado simboliza as lutas por ele enfrentadas, além de exaltar seus marcos históricos e carregar a identidade de seu povo. Portanto, é porta-voz daquela localidade perante o restante do mundo. Além disso, menciona que a Base Nacional Curricular que integra a Política Nacional de Educação Básica estabelece que as aprendizagens essenciais devem assegurar aos estudantes o desenvolvimento de dez competências gerais, dentre elas, a de compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação, de forma crítica, significativa, reflexiva e ética, nas diversas práticas sociais, para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva.

O projeto de lei constante do processo nº 2021006504 foi apensado ao de nº 2021006480, por força do art. 111, § 2º, do Regimento Interno desta Casa. Em seguida, vieram os autos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise, nos termos regimentais.



**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Analisando o presente projeto, constata-se tratar de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional, fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

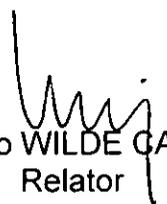
No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O art. 14 dessa lei atribui ao Conselho Estadual de Educação a competência para emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.

Posto isso, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do **Conselho Estadual de Educação** sobre a proposição em pauta.

É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de setembro de 2021.

  
Deputado WILDE GAMBÃO  
Relator